

19 ABR 2016

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENADO FEDERAL
Ref.: CONCORRÊNCIA nº01/2016

Objeto: prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília.

PJJ Malucelli Arquitetura Ltda (“Recorrente”), considerada inabilitada em 12/08/2016 conforme consta dos autos do processo administrativo supra epigrafado, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93 e item 7.1 I) do Edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da D. Comissão Permanente de Licitação (“CPL”), publicada em ata, que divulgou o resultado da habilitação das licitantes, juntando para tanto suas razões.


CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
 CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584
 pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

“RAZÕES RECURSAIS”

Em que pese a sapiência e os notáveis conhecimentos dos julgadores integrantes da Comissão Permanente de Licitação, estes não laboraram com o acerto de sempre, sendo certo que a respeitável decisão proferida por esta D. Comissão na análise da documentação de habilitação, da licitante PJJ Malucelli Arquitetura Ltda, considerada inabilitada por não ter atendido a sua qualificação técnica, de acordo com o estabelecido no edital e lei das licitações, razão pela qual deverá ser revista a habilitação da mesma, bem como rever a habilitação das restantes Licitantes consideradas habilitadas, pois as mesmas não atenderam as regras editalícias do certame, conforme exposição feita na presente peça recursal.

O Recorrente vem respeitosamente á presença de V.Sa., apresentar as razões de fato e de direito que fundamentam o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de demonstrar o flagrante equívoco cometido pela D. Comissão

I. Do Cabimento do Recurso e Sua Tempestividade

1.O artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações, prevê o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da intimação do ato relacionado á habilitação do licitante.

Neste sentido, e considerando que a decisão final de habilitação foi publicada em 12 de Agosto de 2016, é inegável que o presente recurso é tempestivo.

II. Da Decisão Recorrida

2. Conforme publicado na ata de 12 de Agosto de 2016 relativa á habilitação, a “PJJ”, ora recorrente foi considerada inabilitada, pois na análise feita pela D.CPL não atendeu ao item 5.1.3 “c.1)” referente a qualificação técnica profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA

- A Certidão de Acervo Técnico 3698/2016 apresentada em nome da profissional Denise Stolle da Luz Weiss (pág. 91) é do tipo “Certidão de Acervo Técnico sem Atestado”, contrariando o disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes. Portanto, a documentação apresentada não cumpre o item 5.1.3.c do Edital.

- A Certidão de Acervo Técnico 002.188/14 (pág. 102) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de ar condicionado e ventilação mecânica.

- A Certidão de Acervo Técnico 008.074/09 (pág. 115) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de mecânica (pág. 127). O atestado de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico está em nome de Emerson Ferreira da Silva (pág. 120).

Figura 1 – Extrato da ata de 12/08/2016

Todavia, conforme se demonstrará cristalinamente a seguir, merece reforma tal decisão da D. CPL no que se refere a inabilitação da PJJ pois a ora recorrente atendeu e superou todas as exigências do edital, tendo sido mesmo a única empresa a atender integralmente a qualificação exigida no edital.


CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



III. Preliminarmente:

Note-se que na análise da qualificação das empresas, deverá ser tido em conta todos os documentos editais, tanto o Edital, quanto os pedidos de esclarecimentos que esclarecem e delimitam de forma clara as situações/condições tidas como admissíveis da participação de interessados no certame licitatório.

Note-se que numa análise cristalina das regras editalícias o recorrente não encontra moldura em nenhuma das situações de não atendimento técnico descritas pela qual a decisão de inabilitação deve ser revista.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos, por seu turno, integram as regras do Edital de Licitação, passando a vincular os atos praticados tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, de maneira que a desobediência à elas implica ofensa direta ao quanto prescrito no artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sobre o efeito vinculante das respostas aos pedidos de esclarecimentos, em razão de integrarem as regras do Edital (lei interna), assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...)

8. Da leitura atenta dos esclarecimentos transcritos, observa-se que a Comissão de Licitação firmou dois entendimentos quanto à utilização de atestados decorrentes de obras realizadas anteriormente em consórcio, para fins de comprovação de qualificação técnica para a presente licitação: a) os atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio; b) no caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcios, em que há discriminação expressa de responsabilidade pela execução de partes distintas da obra, pelas empresas consorciadas, considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio. Desse modo, o que se conclui é que, se uma empresa realizou uma obra em consórcio com outras empresas, cada uma delas poderá atestar experiência quanto à obra toda, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
 CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



da obra. Note-se que essa posição da Comissão de Licitação foi ratificada ao responder à questão nº 56 do FAX 7/2007, quando deixou de acolher a argumentação didaticamente exposta na referida pergunta, mantendo a orientação firmada na pergunta nº 50 do FAX 6/2007.

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

(...)

13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra.

(...)

16. Segurança concedida para anular o Despacho do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional que homologou o Parecer CONJUR 1.255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A., reconhecendo-se o direito líquido e certo das demandantes, em consórcio, de participarem da próxima fase do certame."

MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe. 17/11/2008.

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
 CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



Desta forma, diante, das respostas aos pedidos de esclarecimento sobre análise de qualificação técnica **não se mostra possível que nesta fase qualquer licitante – a própria CPL – venha a alterar o universo de situações/condições definidas nos esclarecimentos prestados.**

IV. Das Razões Para Reforma da decisão:

Para melhor análise da CPL e para que não existam quaisquer dúvidas, discorreremos detalhadamente para cada item.

Procederemos ainda a uma demonstração cristalina das regras do edital, esclarecimentos prestados, lei licitações e outras manifestações inerentes, como seja sistema CREA/CONFEA.

3. Da inabilitação da ora recorrente

Da Qualificação Técnica da Engenheira Denise Weiss

Conforme analisado pela D.CPL, entende esta que a Engenheira Denise não atendeu a qualificação técnica profissional, pois apresentou Certidão de Acervo Técnico sem atestado.

Do já exposto preliminarmente se concluiu que **as respostas prestadas pela D.CPL, vinculam tanto as licitantes como a própria CPL na análise das propostas das licitantes.**

prevenção a combate a incêndio. Não necessariamente o engenheiro eletricista, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito de instalações elétricas vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio. O mesmo entendimento vale para os demais profissionais.

Figura 2 – Extrato da resposta dada pela D.CPL a empresa SPM em fase de esclarecimentos

Cristalino acima **que o objetivo da D.CPL é comprovar que o responsável técnico apresentado pela licitante participou dos serviços objeto do atestado** e que para o efeito a D.CPL aceita como meio de prova a respectiva ART. Considerando o exposto e esclarecido pela D.CPL “*O mesmo entendimento vale para os demais profissionais*”, claro que a Engenheira Denise se enquadra nos demais profissionais.

Resta claro que o objetivo da D.CPL é comprovar a realização dos serviços **e que para tal a ART** servirá de elemento de prova da realização dos serviços (...o mesmo deve possuir ART que comprove....), pois o CREA e CAU não emitem atestados.

Analisando em detalhe a documentação apresentada pela PJJ referente a Engenheira Denise, se comprova que toda a documentação de qualificação técnica apresentada, está firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tanto o atestado apresentado, como a respectiva ART.



CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
 CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584
 pijmalucelli@pijmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

10.841m².

Denise Stolle da Luz Weiss - Engenheira de Segurança - CREA 87814 D/PR
Serviços executados:
 Projeto de Segurança do Trabalho.

Engº Edmilson de Souza - Engenheiro Civil - CREA nº 27052/D-PR
Serviços executados:
 Sondagem SPT, Levantamento Planialtimétrico Cadastral.

O presente atestado foi elaborado com os dados presentes nas especificações técnicas constantes do edital, com base no expediente protocolado sob nº 395.266/2011.
 Por ser verdade, firmo o presente.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

ARQ.º PAULO HENRIQUE MOLINARI
 Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura

ENG.ª CINTHIA R. NEGRI AMIN
 Chefe da Divisão de Projetos Complementares

-Departamento de Engenharia e Arquitetura-
 Rua Ivo Leão, nº 651-Centro Cívico - CEP: 80030-180/ tel./Fax: 0XX (41) 3313-2600 /E-mail: engenharla@tj.pr.gov.br
 Página 4 de 4

Figura 3 – Extrato da documentação apresentada na licitação

Sem qualquer margem para dúvidas que o Tribunal de Justiça do Paraná atestou que a Engenheira Denise foi a responsável técnica pelo Projeto de Segurança Trabalho de edificação com 25.303,78m², superando largamente o requisito exigido para qualificação na presente licitação.

Profissional Contratado: DENISE STOLLE DA LUZ WEISS (CPF: 005.090.959-18) N.º Carteira: PR-67814 D
 Título Formação Prof.: ENGENHEIRA DE MATERIAIS, ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO N.º Voto Crea: -
 N.º Registro: -

Empresa Contratada: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ CPF/CNPJ: -
 Contratante: NOSSA SENHORA DE SALETTE S/N - PALACIO DA JUSTICA - CENTRO CIVICO
 CEP: 80530612 CURITIBA PR. Fone: -
 Local da Obra: R. PRESIDENTE COSTA E SILVA 100
 PARANÁ - LONDRINA PR

Quadra:	Lote:
CEP: 86015662	

Tipo de Contrato: A Atividade Técnica: 2 Área de Comp.: 0103 Tipo Obra Serv.: 542 Serviços contratados: 035	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES SEGURANÇA DO TRABALHO OUTRAS OBRAS E SERVIÇOS PROJETO	Dimensão: 25303,78 M2 Dados Comp.: 0 Data Início: 17/09/2012 Data Conclusão: 17/01/2013 Vlr. Taxa: R\$ 0,00 Entidade de Classe: 0
---	---	--

Gua N: -
 Ass N: 0011172547

Eng.º Cornelius Unzué
 Diretor do Depto. de Eng. e
 Argus do Trabalho do TJPR
 do Estado do Paraná

Assinatura do Contratante

Assinatura do Profissional

3.ª VIA - LOCAL DA OBRA Deve permanecer no local da obra / serviço, à disposição das equipes de fiscalização do CREA-PR
 Central de Informações do CREA-PR 0800 410067

A autenticação deste documento poderá ser consultada através do site www.crea-pr.org.br

Figura 4 – Extrato da documentação apresentada na licitação

Sem qualquer margem para dúvidas que o Tribunal de Justiça do Paraná atestou a ART apresentada de que a Engenheira Denise foi a responsável técnica pelo Projeto de

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
 CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

Segurança Trabalho de edificação com 25.303,78m², superando largamente o requisito exigido para qualificação na presente licitação e se algumas dúvidas existirem a D.CPL, poderá efetuar diligencia ao Tribunal Justiça Paraná conforme Art. 43. § 3º da lei 8.666.

Conforme esclarecimento prestado pela D.CPL a empresa SPM, não restam quaisquer dúvidas de que **a Engenheira Denise foi a responsável pelos serviços de segurança no trabalho do respetivo projeto** e que a PJJ entregou a documentação em conformidade com o exigido nos esclarecimentos prestados, que são vinculativos tanto a própria CPL, como aos demais licitantes.

Quanto ao tema de ter sido apresentado Certidão de Acervo Técnico sem atestado o que violaria o disposto na lei 8.666, tal não procede, pois em sede de esclarecimentos a D.CPL admitiu a ART como meio de prova, para **mais a Certidão de Acervo Técnico sem atestado tem validade de comprovação da experiência profissional do Engenheiro.**

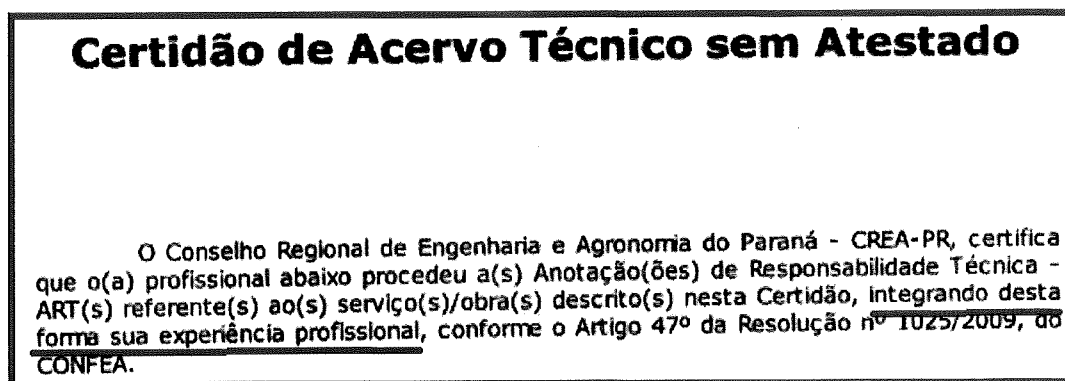


Figura 5 – Extrato da documentação apresentada na licitação

A adoção de CAT com atestado visa comprovar a realização de quantitativos, os quais poderiam ter se alterado desde a emissão da ART até a emissão do respetivo atestado (conclusão dos serviços), o que **conforme documentação apresentada pela PJJ com a firma do Tribunal de Justiça do Paraná não deixa qualquer dúvida visto que os quantitativos e serviços descritos no Atestado, na ART e na CAT são exatamente os mesmos.**

A CAT sem atestado representa a experiência profissional do engenheiro, conforme firmado pelo CREA na CAT apresentada e o disposto no Art.47 da resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

*Parágrafo único. **Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:***

***I – tenham sido baixadas;** ou*

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco

CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

Para além do exposto acima o item de qualificação técnica colocado em causa pela D.CPL item 5.1.3 “c.1)”, se refere a capacidade técnica profissional.

Pela Lei 8666, é vedada (proibida) a exigência de quantitativos mínimos no referente a Capacidade Técnica Profissional, **PARA FINS DE HABILITAÇÃO**, posto que o que se está a avaliar é a **detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto**, logo a bom rigor não pode ser exigido quantitativo na habilitação técnica profissional, na presente licitação.

Assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele já projetou um prédio de 10 ou de 100 andares, por exemplo, se a técnica construtiva for a mesma, pois os conhecimentos técnicos que ele necessita comprovar serão os mesmos.

O que se difere na capacidade operacional da empresa, onde os recursos que são necessários à execução de um objeto de maior volume, a serem alocados e organizados de forma harmônica e eficiente, evidentemente serão mais volumosos e complexos em uma ou outra obra.

Nos casos de licitações do tipo Técnica e Preço como é o caso, não é vedado o estabelecimento de critérios de Pontuação (Qualificação Técnica – Proposta Técnica) baseados em quantitativos mínimos, no entanto não se põe o caso visto que para pontuação apenas foram solicitados os atestados Operacionais.

Tais exigências são vedadas apenas para fins de habilitação (quem está apto a prestar os serviços ou executar as obras) mas não para fins de Pontuação (quem é MAIS qualificado).

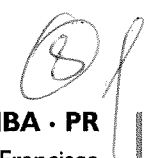
A habilitação é sempre baseada em exigências mínimas de segurança, enquanto que a Pontuação Técnica irá diferenciar, entre aqueles que preencheram os requisitos mínimos, quem é MELHOR ou MAIS EXPERIENTE, a bem de que a Administração possa selecionar a proposta mais vantajosa (aceitando-se pagar mais para quem detém maior qualidade ou experiência).

Dado não poder ser exigidos quantitativos para habilitação profissional, resta claro que ficou **comprovado a experiência técnica do profissional, conforme resolução CONFEA.**

Cristalinamente se comprova que **a Engenheira Denise comprovou a qualificação técnica requerida na licitação**, sendo claro nos esclarecimentos prestados pela D.CPL que a ART era elemento suficiente para comprovar a qualificação técnica do profissional, sendo que todos os documentos apresentados sem exceção foram firmados pela contratante do serviço e atende ao disposto na resolução CONFEA.

Da Qualificação Técnica do Engenheiro Francisco Simões

Conforme analisado pela D.CPL, entende esta que o Engenheiro Francisco Simões não atendeu a qualificação técnica profissional, pois apresentou Certidão de Acervo Técnico de projetos de mecânica.


CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
 CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br
 ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA

- A Certidão de Acervo Técnico 3698/2016 apresentada em nome da profissional Denise Stolle da Luz Weiss (pág. 91) é do tipo "Certidão de Acervo Técnico sem Atestado", contrariando o disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, que exige registro dos atestados nas entidades profissionais competentes. Portanto, a documentação apresentada não cumpre o item 5.1.3.c do Edital.
- A Certidão de Acervo Técnico 002.188/14 (pág. 102) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de ar condicionado e ventilação mecânica.
- A Certidão de Acervo Técnico 008.074/09 (pág. 115) emitida em nome do profissional Francisco José Simões Pimenta não cumpre a exigência editalícia para o profissional de Segurança do Trabalho por se tratar de projetos de mecânica (pág. 127). O atestado de Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico está em nome de Emerson Ferreira da Silva (pág. 120).

Figura 6 – Extrato da ata de 12/08/2016

Do exposto pela D.CPL, que ao desqualificar o profissional Francisco Simões, indicando que o mesmo não realizou projetos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, conjugado com os esclarecimentos prestados a empresa SMP nomeadamente:

Significa que a Licitante deverá comprovar, por meio de atestados emitidos pela CREA/CAU, que os profissionais de alguma maneira estiveram envolvidos com projetos executivos de sistemas de prevenção a combate a incêndio. Não necessariamente o engenheiro eletricista, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito de instalações elétricas vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio. O mesmo entendimento vale para os demais profissionais.

Considerando o entendimento de que o engenheiro Francisco Simões não realizou projetos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em sua área de qualificação para o qual foi proposto (Engenharia de Segurança no Trabalho), apesar de ter participado na equipe que realizou os Projetos completos incluindo incêndio e de ter projetado os sistemas de exaustão (relacionados a sistema de prevenção de incêndio), **resta claro que a análise efetuada as empresas SPM, JCA e CREMASCO precisa ser revisada e consequente inabilitação das mesmas.**

A Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999 define a atividade e Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Segurança no Trabalho, qual seja:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entendesse como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I – a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II – a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

I – programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção PCMAT,

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco

CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

 CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>


previsto na NR18;

II – programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR09;

III – programa de conservação auditiva;

IV – laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR17;

V – programa de proteção respiratória, previsto na NR06;

VI – programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR15.

Do entendimento apresentado pela D.CPL em sua análise se infere que cada profissional deverá comprovar sua responsabilidade técnica na área para a qual foi indicado na presente licitação, **em projeto que tenha contido** Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico.

A D.CPL deixa isso ainda mais claro na resposta a empresa EACE:

“Tal profissional terá papel fundamental nos levantamentos a serem realizadas em áreas de risco, a exemplo de espaços confinados como galerias, locais com altura acima de 2,00m ou com potencial de serem indevidamente energizados, bem como durante as atividades de acompanhamento de obras previstas na Etapa 5.”

Esclarecimento prestado pela D.CPL se referindo ao Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Do exposto nos esclarecimentos pela D.CPL e na análise efetuada as propostas apresentadas, tem-se que os profissionais deverão comprovar responsabilidade técnica de já ter executado serviços condizentes com as atribuições dispostas na Resolução Nº 218, DE 29 Junho 1973 e Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999 do CONFEA e Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012 do CAU.

- ✓ Um (01) profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo (que deverá comprovar projeto de acessibilidade de edificação em que tenha existido projeto incêndio);
- ✓ Um (01) profissional com formação em Engenharia Civil (que deverá comprovar projeto de hidráulica de edificação em que tenha existido projeto incêndio);
- ✓ Um (01) profissional com formação em Engenharia Elétrica (que deverá comprovar projeto Iluminação de emergência e SPDA de edificação em que tenha existido projeto incêndio);
- ✓ Um (01) profissional com formação em Engenharia Mecânica (que deverá comprovar projeto Pressurização e Exaustão de Fumaça de edificação em que tenha existido projeto incêndio);
- ✓ Um (01) profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (que deverá comprovar projeto Segurança Trabalho de edificação em que tenha existido projeto incêndio);

Do exposto considerando a vinculação dos esclarecimentos prestados a empresa SPM e empresa EACE, está correta a inabilitação do profissional Francisco Simões pela D.CPL, pois o mesmo não comprovou responsabilidade técnica em projeto de Segurança do Trabalho, apesar de ter prestado serviços de projeto em sua área de atuação em projeto que teve sistema de incêndio.

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco

CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584

pjjmalucelli@p

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



Registre-se que no esclarecimento prestado pela D.CPL a empresa EACE está bastante claro a necessidade de comprovar projeto de segurança trabalho para o especialista de segurança no trabalho e que tal não pode ser substituído por um qualquer outro tipo de engenheiro, como por exemplo engenheiro civil.

Interpretação diferente do exposto nos esclarecimentos prestados feriria a vinculação aos respectivos esclarecimentos e que muito possivelmente foram a razão pela qual a referida empresa não participou do certame visto que a exigência de Projeto de Segurança do Trabalho, não é muito usual em licitações de projeto, sendo usualmente requerido apenas em órgãos do setor Judiciário.

• Quanto ao item 1, não é cabível prescindir da equipe mínima necessária o Engenheiro de Segurança do Trabalho com base na argumentação apresentada de ser uma profissão de recente regulamentação, no qual seria substituído por Engenheiro Civil com formação anterior a 1985. Tal profissional terá papel fundamental nos levantamentos a serem realizadas em áreas de risco, a exemplo de espaços confinados como galerias, locais com altura acima de 2,00m ou com potencial de serem indevidamente energizados, bem como durante as atividades de acompanhamento de obras previstas na Etapa 5. Vale salientar que o Senado busca nesse profissional níveis atualizados de conhecimento nesse ramo de expertise, a fim de adequação das atividades e trabalhos de acordo com as premissas mais recentes relacionadas ao tema. Cabe ressaltar, conforme item 5.1.3 (a.1) do edital, que a comprovação de vínculo de qualquer profissional integrante da equipe mínima poderá se formalizar também mediante contrato de prestação de serviço em que conste o profissional como uma das partes.

Figura 7 – Esclarecimento empresa EACE

Da Inabilitação da empresa SPM

Considerando o disposto no edital a empresa SPM deverá ser inabilitada, pois não atendeu a 3 (três) requisitos da qualificação técnica, conforme se expõe:

- 1) A empresa SPM **não apresentou as certidões de registro dos responsáveis técnicos apresentados,** não sendo possível aferir a sua regularidade para o exercício profissional pelo CREA e CAU na data da licitação;
- 2) O item 5.1.3 a) exige que a equipe técnica seja composta por 5(cinco) profissionais, tal foi ainda ratificado nos esclarecimentos prestados a mesma empresa e conforme se pode analisar da proposta da mesma, esta apenas apresentou 4 profissionais, sendo que dois são engenheiros mecânicos Vitorio Presoto e Paulo Presoto, **não atendendo ao disposto no edital, o qual solicitava ao menos um engenheiro civil e um engenheiro especializado segurança trabalho.**

Qualificação	NOME	Vínculo com a Empresa
Engenheiro Civil	NATANIEL BRIDI DOS SANTOS	Empregado e RT
Engenheiro Eletricista	MARCOS SCHNEIDER	Sócio e RT
Engenheiro Mecânico	PAULO FERNANDO PRESOTTO	Sócio e RT
Profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho	NATANIEL BRIDI DOS SANTOS	Empregado e RT
Arquiteta e Urbanista	MARCIA DALLA ROSA OSÓRIO SOARES	Empregado e RT

Figura 8 – Proposta empresa SPM


CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
 CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



- 3) O profissional apresentado como especialista em segurança no Trabalho **não comprovou qualquer responsabilidade técnica em projeto de segurança do trabalho**, conforme segue abaixo:

Engenheiro Nataniel dos Santos CAT 1571674, trata de projetos de hidráulica, PPCI e iluminação, que a bom rigor nem podia estar acervado, pois engenheiro civil não tem atribuições para tal, correspondendo essas atribuições ao engenheiro electricista.

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - PROJETO	INSTALAÇÕES - HIDRÁULICAS (HIDRANTES/SPRINKLERS)	20.538,90	m²
2 - PROJETO	INSTALAÇÕES - SINALIZAÇÃO DE SAÍDA	20.538,90	m²
3 - PROJETO	INSTALAÇÕES - EXTINTORES	20.538,90	m²
4 - PROJETO	INSTALAÇÕES - SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	20.538,90	m²
5 - PROJETO	INSTALAÇÕES - ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA	20.538,90	m²
6 - PROJETO	PPCI - PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	20.538,90	m²

Figura 9 – Proposta empresa SPM

Engenheiro Nataniel dos Santos CAT 1346720, trata de projetos de hidráulica, PPCI e iluminação, que a bom rigor nem podia estar acervado, pois engenheiro civil não tem atribuições para tal, correspondendo essas atribuições ao engenheiro electricista.

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - PROJETO	INSTALAÇÕES - HIDRÁULICAS (HIDRANTES/SPRINKLERS)	0,00	Ind.
2 - PROJETO	INSTALAÇÕES - SINALIZAÇÃO DE SAÍDA	0,00	Ind.
3 - PROJETO	INSTALAÇÕES - EXTINTORES	0,00	Ind.
4 - PROJETO	INSTALAÇÕES - SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	0,00	Ind.
5 - PROJETO	INSTALAÇÕES - ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA	0,00	Ind.
6 - PROJETO	PPCI - PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	0,00	Ind.

Figura 10 – Proposta empresa SPM

A aceitação do presente acervo pela D.CPL viola os esclarecimentos prestados, bem como a interpretação que fez na análise do Engenheiro Francisco Simões da empresa PJJ, seguindo o mesmo princípio dado que o engenheiro Nataniel não apresentou responsabilidade técnica de ter realizado projeto de segurança trabalho, cristalino que o mesmo não habilitou a luz dos esclarecimentos prestados, pois o acervo constante da respectiva CAT é escopo de engenharia civil, pelo que Engenheiro Nataniel habilita em Engenharia Civil e não em Segurança Trabalho.

Se concluiu que a licitante SPM não apresentou qualquer acervo referente a área de especialização em segurança trabalho, pois conforme consta dos acervos apresentados estes são referentes a área civil e elétrica e a D.CPL deixou bem claro nos esclarecimentos que a habilitação profissional seria a habilitação de cada profissional em sua área de atividade, o que conforme demonstrado não aconteceu.

Conforme se pode observar pelo acervo apresentado pela ora recorrente referente a Engenheira Denise, não existe qualquer dúvida que a atividade de Projeto de Segurança do Trabalho consta do sistema CREA e está bem identificada, a qual não foi apresentada pelo Eng.º Nataniel, o qual só realizou serviços relativos a área hidráulica dado ser Engenheiro Civil também.

Resta também provado que **nenhum atestado apresentado pela empresa SPM teve qualquer atividade das relacionadas como atribuições do Engenheiro de Segurança**, conforme estipula Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999 do CONFEA.


CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
 CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>

Da Inabilitação da empresa JCA

Considerando o disposto no edital e esclarecimentos prestados pela D.CPL, a empresa JCA deverá ser inabilitada, pois não atendeu a 1 (um) requisitos da qualificação técnica, conforme se expõe:

- 1) O profissional apresentado como especialista em segurança no Trabalho **não comprovou qualquer responsabilidade técnica em projeto de segurança do trabalho**, conforme segue abaixo:

Arquiteto Rogerio de Souza CAT 291712 / 169812, trata de projetos de arquitetura e incêndio apenas, não apresentando qualquer relação com projetos de segurança trabalho.

A aceitação do presente acervo pela D.CPL viola os esclarecimentos prestados, bem como a interpretação que fez na análise do Engenheiro Francisco Simões da empresa PJJ, seguindo o mesmo princípio dado que o Arquiteto Rogerio de Souza não apresentou responsabilidade técnica de ter realizado projeto de segurança trabalho, cristalino que o mesmo não habilitou a luz dos esclarecimentos prestados.

Se concluiu que a licitante JCA não apresentou qualquer acervo referente a área de especialização em segurança trabalho e a D.CPL deixou bem claro nos esclarecimentos que a habilitação profissional seria a habilitação de cada profissional em sua área de atividade, o que conforme demonstrado não aconteceu.

Atividade Técnica

1.5.10 - Projeto de comunicação visual para edificações , 16000.00 m² - metro quadrado; 1.6.3 - Projeto de arquitetura paisagística , 16000.00 m² - metro quadrado; 1.4.1 - Projeto de arquitetura de interiores , 16000.00 m² - metro quadrado; 1.1.2 - Projeto arquitetônico , 16000.00 m² - metro quadrado;

Atividade Técnica

1.10.2 - Caderno de especificações ou de encargos , 16027.88 m² - metro quadrado; 1.7.3 - Orçamento , 16027.88 m² - metro quadrado; 1.5.5 - Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 16027.88 m² - metro quadrado;

Figura 11 – Acervo apresentado pela licitante JCA (não consta acervado qualquer serviço relacionado segurança trabalho)

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
 CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584

pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 19)

7.1. PLANOS

- 7.1.1. Plano da gestão de segurança do trabalho;
- 7.1.2. Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- 7.1.3. Plano de emergência;
- 7.1.4. Plano de prevenção de catástrofes;
- 7.1.5. Plano de contingência;

7.2. PROGRAMAS

- 7.2.1. Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;
- 7.2.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- 7.2.3. Programa de Proteção Respiratória;
- 7.2.4. Programa de Conservação Auditiva;
- 7.2.5. Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno – PPEOB;

7.3. AVALIAÇÃO DE RISCOS

- 7.3.1. Riscos químicos;
- 7.3.2. Riscos físicos;
- 7.3.3. Riscos biológicos;
- 7.3.4. Riscos ambientais;
- 7.3.5. Riscos ergonômicos;

Figura 12 – Atividades técnicas dispostas na resolução nº 21, de 5 de abril de 2012 do CAU (se comprova que no acervo apresentado pela JCA não existe qualquer atividade relacionada a Segurança Trabalho)

Resta também provado que nenhum atestado apresentado pela empresa JCA teve qualquer serviço dos relacionados como atribuições do Engenheiro de Segurança Trabalho, conforme estipula resolução nº 21, de 5 de abril de 2012 do CAU.

Da Inabilitação da empresa Cremasco

Considerando o disposto no edital e esclarecimentos prestados pela D.CPL a empresa CREMASCO deverá ser inabilitada, pois não atendeu a 2 (dois) requisitos da qualificação técnica, conforme se expõe:

- 1) A empresa CREMASCO não apresentou as certidões de registro dos responsáveis técnicos apresentados, não sendo possível aferir a sua regularidade para o exercício profissional pelo CREA e CAU na data da licitação;
- 2) O profissional apresentado como especialista em segurança no Trabalho não comprovou qualquer responsabilidade técnica em projeto de segurança do trabalho, conforme segue abaixo:

Engenheiro Nilson CAT 0720160001129 / 0720140031291, trata de projetos de incêndio apenas não apresentando qualquer relação com projetos de segurança trabalho.

A aceitação do presente acervo pela D.CPL viola os esclarecimentos prestados, bem como a interpretação que fez na análise do Engenheiro Francisco Simões da empresa PJJ, seguindo o mesmo princípio dado que o engenheiro Nilson não apresentou responsabilidade técnica de ter realizado projeto de segurança trabalho, cristalino que o mesmo não habilitou a luz dos esclarecimentos prestados, pois o acervo constante da respectiva CAT é escopo de engenharia

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
 CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584

pjjmalucelli@p

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



civil, pelo que Engenheiro Nataniel habilita em Engenharia Civil e não em Segurança Trabalho.

Se concluiu que a licitante CREMASCO não apresentou qualquer acervo referente a área de especialização em segurança trabalho, pois conforme consta dos acervos apresentados estes são referentes a área civil e elétrica e a D.CPL deixou bem claro nos esclarecimentos que a habilitação profissional seria a habilitação de cada profissional em sua área de atividade, o que conforme demonstrado não aconteceu.

Conforme se pode observar pelo acervo apresentado pela ora recorrente referente a Engenheira Denise, não existe qualquer dúvida que a atividade de Projeto de Segurança do Trabalho consta do sistema CREA e está bem identificada, a qual não foi apresentada pelo Eng.º Nilson, o qual só realizou serviços relativos a área hidráulica dado ser Engenheiro Civil também.

Resta também provado que **nenhum atestado apresentado pela empresa CREMASCO teve qualquer serviço dos relacionados como atribuições do Engenheiro de Segurança,** conforme estipula Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999 do CONFEA.

A reafirmação de que os esclarecimentos fornecidos pela administração durante a licitação são vinculantes e não podem ser desconsiderados na análise das propostas e ou fazer interpretação diferentes dos mesmos.

Assim se manifestou a D.CPL em fase de esclarecimentos:

(...não é cabível prescindir da equipe mínima necessária o Engenheiro de Segurança do Trabalho substituído por Engenheiro Civil...)

*Não necessariamente o engenheiro eletricitista, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito de instalações elétricas vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio. **O mesmo entendimento vale para os demais profissionais.***

Sem margem para qualquer dúvida ou interpretação dúbia !!!

Qualquer interpretação diferente do prestado em fase de esclarecimentos quebraria a isonomia do certame visto que o fato de um qualquer profissional ter especialização em segurança no trabalho, se não constar da CAT a realização de serviço de segurança do trabalho o mesmo equivale a dizer que o mesmo não o realizou, o que se comprova na análise da documentação das empresas SPM, JCA e CREMASCO (tanto nas CAT, como nos atestados) não consta qualquer serviço de projeto segurança trabalho.

Para esse profissional seguindo o esclarecimento prestado pela D.CPL teríamos:

*Não necessariamente o engenheiro **segurança do trabalho**, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito **de segurança do trabalho** vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio.*

15
CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
 CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584

pjjmalucelli@p... ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



V. Do Pedido

Ex positis, nobre julgador, diante dos equívocos cometidos pela D. Comissão Permanente de Licitação que põe em risco a continuidade do processo, conforme regras editalícias, o Recorrente requer que:

4. O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, seja recebido, nos termos do artigo 109 da Lei de Licitações e item 7.1 do edital.

5. A Habilitação da licitante PJJ, conforme claramente demonstrado.

6. A inabilitação das licitantes SPM, JCA e CREMASCO conforme claramente demonstrado.

7. Caso assim não entenda esta D. CPL o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja remetido á autoridade superior competente a fim de que este reforme a decisão, em face das razões cristalinamente expostas.

JUSTITIA SEMPER SPERATUR.

Pede Deferimento.
Curitiba, 17 de Agosto de 2016.


PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda
Paulo José Malucelli - Diretor



CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584
pjjmalucelli@p

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 71E66818001312C3.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>